



PROCESSO TC N.º 08749/22

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mamanguape

Responsável: Maria Eunice do Nascimento Pessoa

Valor: R\$ 5.024.700,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Regularidade do certame, do contrato decorrente e do 1º termo aditivo ao contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02018/23

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00186/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora de Mamanguape, Sr.ª Maria Eunice do Nascimento Pessoa, apresentasse justificativas/documentos sobre os fatos narrados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou esclarecimentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR regular o pregão presencial 0040/2021, seu contrato decorrente e o primeiro termo aditivo ao contrato;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de setembro de 2023



PROCESSO TC N.º 08749/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08749/22 trata, originariamente, da análise da licitação Pregão Presencial SRP nº 040/2021 e do seu contrato decorrente nº 001/2022, realizada pela Prefeitura de Mamanguape/PB, visando a aquisição parcelada de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal, no valor total de R\$ 5.024.700,00.

A Auditoria, em sua análise preliminar, procedeu ao exame do certame, concluindo pela notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas:

1. **Não consta** autorização por agente competente, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, porém tal exigência considera-se suprida considerando que se faz presente nos demais documentos ratificados pelo gestor;
2. **Não consta** publicação do edital na imprensa oficial;
3. **Não consta** parecer jurídico da minuta do edital e do contrato;
4. **Não constam** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
5. **Não consta** Parecer jurídico do procedimento;
6. **Não consta** comprovante da publicação do resultado da licitação.

Notificada a gestora responsável, não veio aos autos apresentar defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA pugnando que deve ser reaberta a instrução, com intimação da interessada para que demonstre documentalmente quais os dados em que se baseou para promover a alteração dos preços unitários contratados. Após, requer-se que a Auditoria promova a análise da compatibilidade dos preços reajustados pelo Aditivo com a média do mercado à época, especificando, se tiver havido, eventual prejuízo ao erário.

O Processo foi encaminhado à DIACOP I, em atenção a COTA do d. Procurador do Ministério Público de Contas/PB, para que promova a análise da compatibilidade dos preços reajustados pelo Aditivo com a média do mercado à época, especificando, se tiver havido, eventual prejuízo ao erário.

A Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo que houve sobrepreço no valor de R\$ 1.825,00, referente à aquisição de etanol, o que representa aproximadamente 0,06% do valor total licitado, percentual este que não representa relevância para efeitos de imputação.

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01151/23, opinando pela:

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial SRP n.º 040/2021 e do Contrato nº 001/2022, notadamente pelo vício de publicidade indicado ao longo da manifestação ministerial anterior;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB à gestora responsável;
- c) RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da legislação de licitações aplicável, em especial:



PROCESSO TC N.º 08749/22

- i - para que se promova a devida publicação do Edital de Licitação em imprensa oficial, bem como a publicação do resultado da licitação;
- ii - para que haja a análise e consequente elaboração dos pareceres jurídicos exigidos legalmente;
- iii - para que sejam encaminhados os recursos eventualmente interpostos pelos licitantes, com respectivas decisões e, em caso de não interposição de recursos, informar esta situação.

Na sessão do dia 13 de junho de 2023, por meio da **Resolução RC2-TC-00186/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora de Mamanguape, Sr.ª Maria Eunice do Nascimento Pessoa, apresentasse justificativas/documentos sobre os fatos narrados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou esclarecimentos.

Notificado do teor da decisão, a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta dos DOC TC 75785/23, 75787/23, 75817/23 e 75828/23.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que restaram supridas as inconformidades supra evidenciadas e, consequentemente, considera regular o Pregão Presencial nº 040/2021 – SRP, bem como o Contrato nº 0001/2022 e o respectivo Primeiro Termo Aditivo (DOC TC 92010/22).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01791/23, opinando no sentido da regularidade formal do Pregão Presencial n.º 040/2021, bem como do Contrato n.º 0001/2022 e de seu Primeiro Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a gestora tomou as providências necessárias contidas na Resolução RC2-TC-00186/23, as quais sanaram as irregularidades inicialmente apontadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE regular o pregão presencial 0040/2021, seu contrato decorrente e o primeiro termo aditivo ao contrato;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de setembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 18:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2023 às 17:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2023 às 12:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO